



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 28/2021

INICIATIVA: Vereador Sebastião Ary Corrêa

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Sebastião Ary Corrêa, “DENOMINA AUXÍLIO AO PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE ATUAM DE FORMA DIRETA AO VÍRUS CORONA-19”.

A propositura pretende pagar ao profissional, inserido na área da saúde que atua de forma direta e contínua no combate ao Coronavírus, um auxílio financeiro equivalente a 100% (cem por cento) de seus vencimentos.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, no dia 30 de janeiro de 2020, que o surto viral causado pelo COVID-19 (coronavírus) constitui emergência de saúde pública internacional. Na mesma data, foi promulgado em nosso país, pelo Decreto nº 10.212/2020, o Regulamento Sanitário Internacional aprovado pela OMS em 2005, recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 395/2009, que definiu emergência de saúde pública de importância internacional como o evento extraordinário que constitui risco para a saúde pública de outros Estados devido à propagação internacional de doença, e que exige resposta internacional coordenada.

No presente projeto, trata-se de proposição de iniciativa parlamentar que prevê a concessão de auxílio ao profissional da saúde que atuam de forma direta com a COVID-19. Dispõe o Município de autonomia político-administrativa, nos termos dos arts. 1º e 18 da Constituição Federal. Daí decorre que o governo local pode eleger as prioridades, arquitetar os programas e políticas públicas, e definir as ações da administração a serem adotadas para exercer suas competências e atingir as finalidades de interesse público.

Entretanto, vale destacar que há inconstitucionalidade formal na criação de um auxílio de natureza assistencial que se caracteriza como programa de governo, que exige planejamento e articulação de órgãos do Poder Executivo e não pode ser

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





criado por meio de lei de iniciativa parlamentar. Nesse sentido, aponta a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que institui o Programa "Empresa Amiga da Educação", no âmbito do Município de São José do Rio Preto – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, a e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente." (TJ-SP - ADI: 21114358620168260000 SP 2111435-86.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 10/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.995/2017. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. REMISSÃO NORMATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCLUSÃO DE CIDADÃOS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS. RESIDÊNCIAS DERRUBADAS POR AÇÃO DO PODER PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. O STF possui posicionamento firme de que a técnica da remissão normativa incorpora o parâmetro da Constituição Federal ao ordenamento constitucional do Estado-Membro (RCL 5690, Relator, Ministro Celso de Mello). 2. O ato normativo atacado - definição de critérios para seleção em programas habitacionais - atinge a atuação do Chefe do Poder Executivo, vez que interfere especificamente na gestão da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODAHB. Usurpa, portanto, a repartição de competência constitucionalmente prevista, o que evidencia a inconstitucionalidade formal da lei. 3. Embora existente a garantia constitucional do direito à moradia, simplificar a aquisição de propriedade, sem impor requisitos adicionais, significa, em última análise, premiar quem reconhecidamente violou o ordenamento jurídico, que teve a sua residência derrubada por determinação do Poder Público. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos 'erga omnes' e 'ex tunc', da Lei distrital n. 5.995/2017." (TJ-DF 20180020087370 DF 0008602-81.2018.8.07.0000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 19/03/2019, CONSELHO ESPECIAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/04/2019. Pág.: 28/29)

Logo, o projeto em questão sofre de inconstitucionalidade insanável por vício de iniciativa, por adentrar no campo de competências privativas do Poder Executivo.

Diante de todo exposto, vale salientar que o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a indicação, na forma do art. 137 do

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer, que o presente Projeto de Lei possui vícios insanáveis de constitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de maio de 2021.

Karla Denise da Hora Fiório
OAB/ES 13.273
Procuradora Legislativa Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 320034003500330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

